



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10875.001424/94-19
Recurso nº : 113.273
Matéria : IRPJ - EX. DE 1990
Recorrente : POLO NORTE EXPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS (SP)
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.617

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A propositura de ação judicial anterior ao procedimento fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, um vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.

JUROS DE MORA - Somente são devidos até a data do efetivo depósito judicial.

MULTA DE OFÍCIO - Indevida sua aplicação sobre as quantias efetivamente depositadas antes da ação fiscal.

Recurso Parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLO NORTE EXPORTADORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da multa de lançamento ex officio sobre as parcelas efetivamente depositadas em juízo, bem como excluir a incidência dos juros de mora sobre as mesmas verbas, a partir das datas dos depósitos e não conhecer das razões de recurso na parte submetida ao julgamento na esfera judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE**


**VILSON BIADOLA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 17 .II IN 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10875.001424/94-19
Acórdão nº : 103-18.617

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E, POR MOTIVO JUSTIFICADO A CONSELHEIRA MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops and a vertical stroke at the end.

A handwritten signature consisting of a large loop at the top, followed by a vertical stroke and a small hook at the bottom.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº : 10875.001424/94-19
Acórdão nº : 103-18.617**

**Recurso nº : 113.273
Recorrente : POLO NORTE EXPORTADORA LTDA.**

RELATÓRIO

POLO NORTE EXPORTADORA LTDA., identificada nos autos recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua Impugnação ao auto de Infração de fls. 75/76.

Consoante Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades (fls. 72), trata-se de exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1990, ano-base de 1989, decorrente da incorreta aplicação da alíquota do referido imposto (diferença de 6% para 18%) sobre os lucros decorrentes de exportações incentivadas.

A infração foi capitulada nos artigos 10 da Lei nº 7.689/88; artigo 1º da Lei nº 7.988/89 e artigo 2º da Lei nº 7.714/88.

Dentro do prazo regulamentar, a atuada impugnou a exigência conforme petição de fls. 80/88, sustentando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por falta de motivação legal, alegando que na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento em causa apenas foram indicados dispositivos legais sem, contudo, ter sido indicada a correlação destes com o procedimento pela mesma adotado, não tendo havido a necessária demonstração de que o fato teria sido praticado de forma contrária aos dispositivos legais citados.

No mérito, defendeu-se da acusação fiscal sustentando a aplicação da alíquota de 6% para o pagamento do Imposto de Renda decorrente das exportações realizadas no período-base de 1989, tal como previsto no Decreto-lei nº 2.413/88, e não a aplicação da alíquota de 18% prevista na Lei nº 7.988/89, argumentando que, em se tratando de fato gerador complexo, é inadmissível a aplicação da nova norma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.001424/94-19
Acórdão nº : 103-18.617

que já esteja em curso quando de sua edição, sob pena de infringência ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Contesta, também, a cobrança da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

A autoridade de primeiro grau julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida às fls. 100/105, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIO DE 1990**

Nullidade - comprovado que o Auto de Infração formalizou-se com obediência a todos os requisitos previstos em lei e que não se apresentam no processo nenhum dos motivos de nulidade apontados no Decreto nº 70.235/72 - art. 59, descabem as alegações do contribuinte.

Não ocorre preterição do direito de defesa quando a descrição dos fatos e a capitulação legal, constante do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades que acompanhou o Auto de Infração, permite à autuada compreender a acusação e desenvolver plenamente a sua defesa.

O controle da constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e no sistema difuso centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal - art. 102, I, "a", III da CF/88 -, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer a alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

Juros de Mora - Incidência da TRD :

Legítima e legal a incidência da Taxa Referencial de Juros - TRD sobre os débitos tributários vencidos e não pagos, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 (MP nº 294/91), na redação dada pela Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 (MP nº 298/91) - Acórdão nº 104-11.154/94.

Alíquota do IR - Exportações: A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base 1989, passará a ser de 18% a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas de que trata o art. 10 do DL 2.423/88 (art. 1º, I da Lei 7.988/89)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10875.001424/94-19
Acórdão nº : 103-18.617

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

No recurso a este Conselho (fls. 114/137), além dos argumentos da sua defesa inicial, a recorrente suscita outra preliminar de nulidade do Auto de Infração, por ter sido o mesmo lavrado na vigência de medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Anexa cópia da inicial do Mandado de Segurança em que foi concedida a liminar (Processo nº 90.001843209) e das guias dos depósitos judiciais, para concluir que, encontrando-se a questão "sub judice" e os valores objeto do lançamento depositados em juízo, patenteada está a nulidade do Auto de Infração, sob pena de afronta aos artigos 151, incisos II e IV do CTN, e 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, além de caracterizar crime de desobediência.

Anexa, também, cópia de diversos julgados às fls. 168/185 e 189/ 235.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.001424/94-19
Acórdão nº : 103-18.617

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A recorrente insiste na preliminar de nulidade do Auto de Infração por falta de motivação legal sob o argumento de que não houve a necessária descrição dos fatos que infringiram os dispositivos legais citados na fundamentação legal da infração.

Entretanto, examinando o processo verifica-se que o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades de fis. 72, devidamente cientificado e entregue ao sócio da empresa, juntamente com o Auto de Infração do qual é parte integrante, descreve de forma clara e precisa, tanto os motivos da autuação como a legislação aplicável à espécie. É o que se corrobora do trecho transcrito a seguir:

**- Ao calcular o valor do Imposto sobre o Lucro Real apurado - 858.333,70 BTNF (Quadro 08, linha 07 da sua declaração IRPJ do período analisado), o contribuinte, ao invés de aplicar a alíquota de 18% que resultaria no montante de 154.500,06 BTNF, utilizou a alíquota de 6%, declarando Imposto Líquido a Pagar de 51.000,02 BTNF, que recolheu dentro dos prazos de vencimento, conforme cópias dos DARFs em anexo.*

*- A legislação aplicável no caso é a Lei nº 7.988, artigo 1º, item 1, que instituiu a alíquota de 18% para as receitas originárias de exportação incentivada, ficando o contribuinte sujeito a lançamento de ofício da diferença constatada - 103.000,04 BTNF, que ora procedemos através de Auto de Infração IRPJ desta data.**

Como visto, não houve a falha processual alegada pela recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**Processo nº : 10875.001424/94-19
Acórdão nº : 103-18.617**

Alem disso, a recorrente demonstrou ter compreendido muito bem a acusação que lhe foi feita, tanto é verdade que produziu ampla defesa enfocando diretamente a questão sob todos os aspectos.

Rejeito portanto a preliminar suscitada.

No que tange à preliminar levantada em grau de recurso, também não assiste razão ao sujeito passivo. A obrigatoriedade do lançamento está determinada no artigo 142 e seu parágrafo único do CTN e, a concessão de medida liminar em mandato de segurança, com depósito integral das importâncias questionadas no auto de infração, tem apenas o poder de suspender a exigibilidade do imposto, conforme previsto no artigo 151, incisos II e IV do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, a exigência da multa é indevida sobre o valor dos depósitos que foram efetuados anteriormente à ação fiscal. A multa de ofício, somente poderia constar do lançamento, caso não houvesse suspensão da exigibilidade como previsto no artigo 151 do CTN.

Relativamente aos juros de mora, igualmente estes não são devidos se os depósitos foram feitos dentro dos prazos previstos para os pagamentos das quotas do imposto e sobre as parcelas efetivamente depositadas.

Desta forma, não sendo nulo o lançamento, mas apenas passível de exclusão de valores indevidos nele constantes, resta examinar o fato do sujeito passivo estar discutindo a mesma matéria na esfera judicial.

Neste aspecto, é importante tecer alguns comentários sobre os julgamentos administrativos. Estes se revestem como um autocontrole da legalidade dos atos administrativos, que gozam de uma presunção relativa de legalidade e, em princípio se reputam válidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**Processo nº : 10875.001424/94-19
Acórdão nº : 103-18.617**

Assim, esta presunção de legalidade admite prova em contrário e, a administração, para solucionar as controvérsias, possui uma atividade administrativa jurisdicional, exercendo o controle da legalidade de seus atos ao decidir se a pretensão do Fisco está ou não de acordo com a lei. No entanto, tal autocontrole não impede o controle do Poder Judiciário, quando este for impulsionado pelo sujeito passivo à apreciação do ato administrativo.

Mas, o controle do judiciário se sobrepõe ao controle administrativo, ou autocontrole, porquanto não se pode excluir do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito individual, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Desta forma, sujeitando-se os atos administrativos às descrições do Poder Judiciário, por princípio, se o contribuinte ingressar na via judicial, estará renunciando às instâncias administrativas, uma vez que qualquer decisão administrativa que for prolatada não terá eficácia frente à decisão judicial, que a ela sobrepõe.

Destarte, toma-se ilógico continuar os procedimentos administrativos judicantes, quando judicialmente se discute idêntica matéria e com a mesma finalidade.

Existindo controvérsia já estabelecida previamente no judiciário, sobre uma determinada hipótese jurídica - no caso, a aplicação do disposto no artigo 1º da Lei nº 7.988/89, ao período-base de sua edição - não é possível admitir-se uma discussão sobre a mesma questão através de ato administrativo de revisão, pois a solução desta jamais poderá sobrepor-se àquela.

No entanto, outros aspectos do lançamento são passíveis de apreciação na esfera administrativa, como suas formalidades, base de cálculo, acréscimos legais, etc., uma vez que não são objeto de apreciação judicial e necessitam serem revistos, para não cercear o direito de defesa do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº : 10875.001424/94-19
Acórdão nº : 103-18.617**

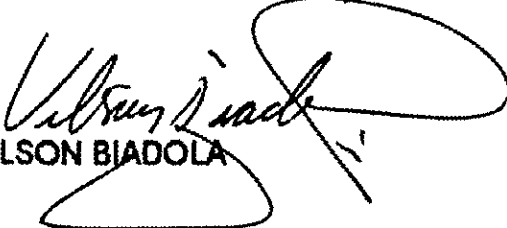
Neste sentido, faz-se necessária a verificação do lançamento, no que pertine as quantias exigidas, à multa e aos juros de mora, com o objetivo de analisar os argumentos do sujeito passivo, uma vez que estes aspectos não são contemplados na instância judicial.

Conforme guias e recolhimentos de depósitos anexadas, houve depósitos judiciais. Assim, como analisado inicialmente, deve ser excluído do lançamento a multa de lançamento de ofício sobre as parcelas efetivamente depositadas, bem como os juros de mora estas mesmas parcelas, a partir da efetivação do depósito.

Por oportuno, observo que sobre eventuais insuficiências de depósitos, não cabe a incidência da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro de 29 de julho de 1991, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 32, de 09.04.97, em consonância com a jurisprudência iterativa deste Conselho de Contribuintes.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da multa de ofício sobre as parcelas efetivamente depositadas em juízo, bem como os juros de mora sobre as mesmas verbas, a partir das datas dos efetivos depósitos, não conhecendo das razões do recurso na parte submetida ao julgamento na esfera judicial.

Sala das Sessões - DF em, 14 de maio de 1997.


VILSON BIADOLA

